



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº. 552 /2007**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 178ª de 20/09/2007**  
**PROCESSO Nº. 1/03793/2005**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200512769**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E**  
**BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS.** Por unanimidade de votos, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal. A **falta de destaque do imposto no documento fiscal** não é motivo de inidoneidade da documentação, conforme estabelece o Art. 131 do Decreto 24.569/97.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração diz que a empresa autuada, emitiu a Nota fiscal 14704 e destinada à empresa América Leather Ltda, a qual foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, referida mercadoria se beneficiou de diferimento numa importação, empresa com beneficiamento do FDI, portanto, devido o ICMS após a desincorporação do bem, conforme nossa legislação.

A empresa adentrou com impugnação ao feito, porém, a julgadora singular deixa de apreciar a mesma, tendo em vista que a empresa se defende de matéria estranha a acusação fiscal, e decide pela Parcial Procedência da acusação, aplicando como penalidade a falta de recolhimento do imposto, recorrendo de ofício conforme estabelece a legislação processual em vigor.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que:

- A julgadora singular afirmou que não visualiza nenhuma declaração inexata de inidoneidade da nota fiscal No 14704, a mesma para todos os efeitos está corretamente emitida, porém, o imposto é que deixou de ser recolhido.
- Que o julgamento singular alterou o fato tipificado na inicial, de documento inidôneo, para falta de recolhimento.
- Que não há como se sustentar o enquadramento realizado pelo atuante, com respeito à inidoneidade do documento fiscal.
- Quando não há enquadramento da infração aos Arts. 829 e 830 do regulamento do ICMS, mercadoria em situação fiscal irregular, sem documento fiscal ou acobertada por documento fiscal inidôneo, que não é o caso, dessa forma, deveria ter sido lavrado Termo de retenção na forma do Art. 831 do RICMS.
- Que houve aceitação por parte do fisco de uma segunda NF de **No. 014752**, com o devido destaque do imposto, na liberação da mercadoria, com destaque da alíquota interestadual de 12%, havendo, portanto, uma reparação, tanto é que não foi emitida nota fiscal avulsa na forma do Art. 187 do regulamento.
- Que a empresa poderia fazer o estorno de crédito até a data da apuração do imposto.

A consultoria tributária sugere que a decisão singular seja mantida, e a douda Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato.

## VOTO

Versa a acusação fiscal que a empresa autuada emitiu a Nota fiscal 14704 e destinada à empresa América Leather Ltda, a qual foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, referida mercadoria se beneficiou de diferimento numa importação, empresa com beneficiamento do FDI, portanto, devido o ICMS após a desincorporação do bem, conforme nossa legislação.

Conforme estabelece o Art.131 do Decreto 24.569/97, o documento fiscal será considerado inidôneos nas seguintes hipóteses:

**Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

**I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;**

**II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;**

**III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;**

**IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;**

**V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;**

**VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;**

**VII - emitido:**

**a) após expirado o prazo de validade;**

- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;**
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;**

**VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;**

**IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;**

**XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).**

Quando da fiscalização no trânsito de mercadorias, foi considerado o documento fiscal No. 14704 inidôneo por conter declarações inexatas, tendo em vista a falta de destaque do imposto na operação de venda do bem, adquirido com beneficiamento do FDI, desconsiderando o documento fiscal e sendo exigindo o imposto e a multa correspondente.

Pela leitura do dispositivo acima transcrito constata-se que a acusação fiscal, **falta de destaque do imposto no documento fiscal**, não é motivo de inidoneidade da documentação.

A falta de destaque do imposto no documento fiscal poderá ocasionar a falta de recolhimento do mesmo, porém, tal ocorrência, só poderá ser certificada após decorrido o prazo previsto na legislação para escrituração, apuração e recolhimento do imposto, não sendo comprovadamente efetivada numa operação de trânsito de mercadorias.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, e voluntário, dando-lhes provimento, no sentido de modificar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

É o voto.

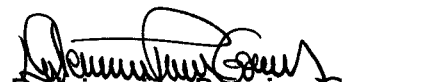
## DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, e, e recorrida **AMBOS**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão Parcialmente Condenatória, proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos do voto da Conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho contido nos autos. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente Dr. Rafael Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 11 2007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

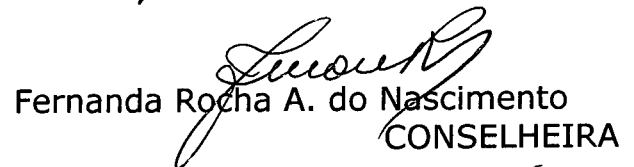
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

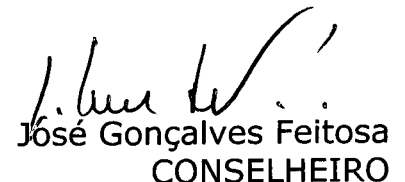
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
X Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO